



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.304 - PR (2011/0081457-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **M A D**
ADVOGADO : **FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 2.º, II, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS PARCELADOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, § 11, C.C. O ART. 68, AMBOS DA LEI N.º 11.941/09. RECURSO PROVIDO.

1. Pela análise conjunta dos arts. 1.º, § 11, e 68, da Lei 11.941/09, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal.

2. Caso em que o Tribunal de origem decretou a suspensão do processo sem que ficasse demonstrado que os débitos incluídos no REFIS III dissessem respeito aos tributos supostamente sonegados e que ensejaram a ação penal de que se cuida, restando caracterizada a alegada violação à norma infraconstitucional.

3. Recurso provido para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo regimental e a decisão de apelação, determinar o julgamento desta, observando-se o disposto nos arts. 1.º, § 11, e 68, ambos da Lei 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.304 - PR (2011/0081457-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M A D
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

Consta dos autos que M A D foi condenado, como incurso no art. 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, à pena de 9 meses de detenção, substituída por medidas restritivas de direitos, e 135 dias-multa, por ter, na qualidade de administrador da empresa B. G. N. Alimentos Ltda, deixado de recolher aos cofres da União, parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, no período de setembro de 2004 a dezembro de 2006, descontado do trabalho assalariado e de aluguéis pagos à pessoa física.

Interposta apelação pela Defesa, o Desembargador Relator entendeu por bem decretar a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, diante da adesão da empresa ao REFIS III.

Contra essa decisão, o *Parquet* Federal agravou regimentalmente, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS III. SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. *Comprovada a adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cabível a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009.*

2. *O questionamento à constitucionalidade de normas legais não lhes retira a eficácia e presunção de legitimidade.*

3. *Tampouco se dá violação a constitucionais princípios, de proporcionalidade, de proibição da proteção deficiente, da justiça e equidade, pois favor legal de razoáveis fundamentos acolhidos na formulação da norma, não cabendo a invocação de princípios de garantia em desfavor do cidadão tutelado" (fl. 345).*

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 1.º, § 11, e 68, ambos da Lei n.º 11.941/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, para tanto, que *"o simples requerimento de parcelamento, sem a indicação pormenorizada de quais débitos deverão ser nele incluídos, não é suficiente para suspender a pretensão punitiva do Estado"* (fl. 380).

Requer, assim, que se *"reconheça incabível a suspensão da pretensão punitiva do Estado, porquanto não há prova de concessão de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 aos débitos relativos à presente ação penal"* (fl. 386).

Contrarrazões às fls. 446/455.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 472/479, opinando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.304 - PR (2011/0081457-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 2.º, II, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS PARCELADOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, § 11, C.C. O ART. 68, AMBOS DA LEI N.º 11.941/09. RECURSO PROVIDO.

1. Pela análise conjunta dos arts. 1.º, § 11, e 68, da Lei 11.941/09, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal.

2. Caso em que o Tribunal de origem decretou a suspensão do processo sem que ficasse demonstrado que os débitos incluídos no REFIS III dissessem respeito aos tributos supostamente sonegados e que ensejaram a ação penal de que se cuida, restando caracterizada a alegada violação à norma infraconstitucional.

3. Recurso provido para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo regimental e a decisão de apelação, determinar o julgamento desta, observando-se o disposto nos arts. 1.º, § 11, e 68, ambos da Lei 11.941/2009.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Constata-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal e os demais pressupostos de admissibilidade, viabilizando o exame do mérito do recurso.

No caso, o Tribunal Regional Federal da 4.º Região, acolhendo pedido da Defesa em sede de apelação, entendeu por bem decretar a suspensão da Ação Penal n.º 2008.70.00.008219-4/PR, em que o Recorrido foi condenado, em primeiro grau, pela prática de sonegação fiscal, delito previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, bem como do prazo prescricional, por ter havido a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, senão vejamos:

"A questão relativa aos efeitos da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (REFIS III ou 'REFIS da Crise') foi recentemente examinada pela Seção Criminal desta Corte, que acolheu, por unanimidade, Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, nos seguintes termos:

'Ambas as Turmas Criminais do Tribunal já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestaram acerca dos efeitos da adesão dos contribuintes ao regime de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, apelidado de 'REFIS da Crise'.

Em tais decisões, assentou-se que, independentemente de outras formalidades, o simples pedido de inclusão do débito tributário na mencionada benesse fiscal implica a suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo curso prescricional.

[...]

Assim, comprovada a adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, decreto a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009" (fl. 342; sem grifos no original).

Defende o Parquet Federal, sob a alegação de ofensa aos arts. 1.º, § 11, e 68, ambos da Lei n.º 11.941/09, que *"o simples requerimento de parcelamento, sem a indicação pormenorizada de quais débitos deverão ser nele incluídos, não é suficiente para suspender a pretensão punitiva do Estado"*.

Eis os dispositivos apontados como violados:

Art. 1.º. *"Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

§ 11. *A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos"*.

Art. 68. *"É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1.º a 3.º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso merece prosperar.

Com efeito, pela análise conjunta das normas acima transcritas, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal.

Isso fica claro, inclusive, diante da literalidade do art. 68, ao dispor que a suspensão do feito está **limitada** aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Assim, vislumbro a alegada negativa de vigência à norma infraconstitucional, tendo em vista que o acórdão atacado decretou a suspensão do processo sem que ficasse demonstrado que os débitos incluídos no REFIS III dissessem respeito aos tributos supostamente sonegados e que ensejaram a ação penal de que aqui se cuida, merecendo, portanto, ser cassado.

A propósito, é da nossa jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 68 DA LEI 11.941/2009). NÃO COMPROVAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS E CONEXÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE DETERMINAM A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA.

1. O recorrente não logrou comprovar, de plano, que a inclusão de débitos no Refis guarda relação com os tributos supostamente sonegados e que originaram a ação penal tratada no autos do presente especial. A circunstância não impede posterior exame do pedido incidental de suspensão do processo, desta feita formulado perante o Juízo de origem, apropriado à análise de matéria probatória.

2. A especialização de Varas, em razão da matéria, pelo Poder Judiciário não ofende os princípios constitucionais do juiz natural e da legalidade. Tal medida visa tão somente dar maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional. Precedentes.

3. omissis.

4. omissis.

5. omissis.

6. omissis.

7. omissis.

8. omissis.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, dado-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a consideração de processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em andamento como maus antecedentes, sem alteração do quantum de pena estabelecido." (REsp 1.165.914/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6.^a Turma, DJe de 07/03/2012; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo regimental e a decisão de apelação, determinar o julgamento desta, observando-se o disposto nos arts. 1.º, § 11, e 68, ambos da Lei 11.941/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0081457-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.304 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870000082194 47508

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M A D
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.